

**REGULAMENTO DO
FUNDO DE INVESTIMENTO INTEGRAL PREVUNISUL MULTIMERCADO
CNPJ: 09.633.809/0001-25
("Fundo")**

São Paulo, 29 de junho de 2018.

**REGULAMENTO DO
FUNDO DE INVESTIMENTO INTEGRAL PREVUNISUL MULTIMERCADO
CNPJ: 09.633.809/0001-25**

**CAPÍTULO I
DO FUNDO, DO PÚBLICO ALVO E DE SUAS CARACTERÍSTICAS**

Artigo 1º - O **FUNDO DE INVESTIMENTO INTEGRAL PREVUNISUL MULTIMERCADO**, doravante designado, abreviadamente, “Fundo”, constituído sob a forma de condomínio aberto, com prazo indeterminado de duração, é regido pelo presente regulamento (“Regulamento”), pela Instrução da Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) 555 de 17 de dezembro de 2014, conforme alterada, e pelas demais disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis, atendendo, ainda, às exigências da Resolução Normativa CMN nº 3792/2009.

Parágrafo 1º – O **INTEGRAL PREVUNISUL MULTIMERCADO** é um fundo exclusivo e previdenciário, e destina-se ao investidor profissional, Sociedade de Previdência Complementar **PREVUNISUL**, doravante denominado, simplesmente, “**COTISTA**” inscrita no CNPJ sob o nº. 07.719.843/0001-91, ficando dispensada a elaboração de prospecto e lâmina.

Parágrafo 2º - As aplicações do **FUNDO** não contam com garantia da **ADMINISTRADORA**, da **GESTORA**, de qualquer mecanismo de seguro ou do Fundo Garantidor de Créditos – FGC.

**CAPÍTULO II
DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO**

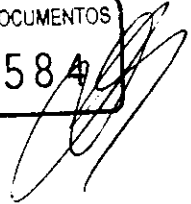
Artigo 2º - O objetivo do **FUNDO** é oferecer uma alternativa de investimento, propiciando ao **COTISTA** a obtenção de rendimentos com a valorização de suas cotas, através da aplicação dos recursos em carteira diversificada de ativos financeiros e modalidades operacionais disponíveis no mercado financeiro e de capitais, podendo expor sua carteira a vários fatores de risco, sem concentração em nenhum fator em especial, observado o disposto no artigo 3º deste Regulamento e na regulamentação em vigor, principalmente naquela pertinente à aplicação dos recursos garantidores dos planos de benefícios administrados pelas entidades fechadas de previdência complementar.

Artigo 3º - O **FUNDO**, buscando alcançar o objetivo estabelecido no artigo anterior, investirá seus recursos, obedecendo sempre os limites fixados na regulamentação em vigor, principalmente naquela pertinente à aplicação dos recursos garantidores dos planos de benefícios administrados pelas entidades fechadas de previdência complementar, na Política de Investimentos vigente da Sociedade de Previdência Complementar **PREVUNISUL**, e neste artigo.

Parágrafo 1º - Fica estabelecido que a meta prevista no “caput” não se caracteriza como uma promessa, garantia ou sugestão de rentabilidade, consistindo apenas em um objetivo a ser perseguido pela **GESTORA**.

Parágrafo 2º - Poderão compor a carteira do **FUNDO** os seguintes ativos financeiros e modalidades operacionais, observados os respectivos limites mínimos e máximos:

COMPOSIÇÃO E LIMITES DOS SEGMENTOS	Min (%)	Max (%)
a) SEGMENTO DE RENDA FIXA	0	100
1. Títulos públicos de emissão do Tesouro Nacional ou do Banco Central do Brasil – Compras definitivas e/ou Operações Compromissadas	0	100
2. Cotas de Fundos de Investimento “abertos” regulamentados pela CVM 555 e Res. 3792.	0	100
3. Demais ativos financeiros previstos na legislação Res. 3792	0	80
3.1. Títulos Públicos estaduais e municipais	0	80
3.2. CDB’s	0	50
3.3. Debêntures	0	50
3.4. Outros ativos de renda fixa	0	50
b) SEGMENTO DE RENDA VARIÁVEL	0	70
1. Ações de emissão de companhias com registro na CVM Novo Mercado	0	70
2. Ações de emissão de companhias com registro na CVM Nivel II	0	60
3. Ações de emissão de companhias com registro na CVM Bovespa Mais	0	50
4. Ações de emissão de companhias com registro na CVM Nivel I	0	45
5. Cotas de Fundos de Investimento regulamentados pela CVM.	0	35
6. SPE (Sociedade de Propósito Específico)	0	20
7. Outros ativos de renda variável	0	3
c) INVESTIMENTOS ESTRUTURADOS	0	20
1. Cotas de Fundos de Investimento em Participações e as cotas de fundos de Investimentos em cotas de Fundos em Participações	0	10
2. Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios e as cotas de fundos de Investimentos em cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios	0	10
3. Cotas de Fundos de Investimentos em empresas emergentes	0	10
4. Cotas de Fundos Imobiliários	0	10
5. Cotas de FI e FIC de FI Multimercados cujos regulamentos observem a legislação estabelecida pela CVM, aplicando-se os limites, requisitos e condições estabelecidas a investidores que não sejam considerados qualificados, nos termos da regulamentação CVM	0	10
INVESTIMENTOS NO EXTERIOR	0	10
1. Ativos emitidos no exterior pertencentes às carteiras dos fundos constituídos no Brasil – regulamentação estabelecida pela CVM	0	10
2. Cotas FI e FIC de FI classificados como dívida Externa	0	10
3. Brazilian Depositary Receipts	0	10
4. Ações de emissão de companhias estrangeiras sediadas no Mercosul (Mercosul)	0	10



Parágrafo 3º - O **FUNDO** poderá operar com derivativos, desde que observadas, cumulativamente, as seguintes condições:

I - avaliação prévia dos riscos envolvidos;

II - existência de sistemas de controles internos adequados às suas operações

III - registro da operação ou negociação em bolsa de valores ou de mercadorias e futuros;

IV - atuação de câmaras e prestadores de serviços de compensação e de liquidação como contraparte central garantidora da operação;

V - depósito de margem limitado a 15% (quinze por cento) da posição em títulos da dívida pública mobiliária federal, ativos financeiros de emissão de instituição financeira autorizada a funcionar pelo Bacen e ações pertencentes ao Índice Bovespa da carteira de cada plano ou fundo de investimento; e

VI - valor total dos prêmios de opções pagos limitado a 5% (cinco por cento) da posição em títulos da dívida pública mobiliária federal, ativos financeiros de emissão de instituição financeira autorizada a funcionar pelo Bacen e ações pertencentes ao Índice Bovespa da carteira de cada plano ou fundo de investimento.

Parágrafo 4º - Para verificação dos limites estabelecidos nos incisos V e VI do parágrafo anterior não serão considerados os títulos recebidos como lastro em operações compromissadas.

Parágrafo 5º - As operações do **FUNDO** em derivativos devem ser feitas com aqueles que contem com liquidação financeira, ou sejam objeto de contrato que assegure ao fundo o direito de sua alienação antes do vencimento, com garantia de instituição financeira ou de sociedade seguradora, observada, neste último caso, regulamentação específica da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP.

Parágrafo 6º - Também deverão ser observados pelo **FUNDO** os seguintes limites:

OUTROS LIMITES	Min (%)	Max (%)
1. Total de emissão e coobrigação de um mesmo emissor – Pessoa Jurídica	0	25
2. Total de emissão e coobrigação de um mesmo emissor – Instit. Financeira	0	20
3. Aplicação por emissão / emissor de títulos privados	0	20
4. Aplicação em títulos privados, ações e outras (percentual em relação ao total emitido)	0	25
5. Aplicação em ações de um mesmo emissor	0	25

Parágrafo Único – Considerando a condição do cotista único de investidor profissional, o **FUNDO** poderá se utilizar da faculdade de não observância das limitações de modalidades de ativo financeiro e limites de concentração por emissor, além das demais faculdades contidas no Art. 129 da ICVM 555 de 17/12/2014.

Parágrafo 7º - Os percentuais referidos neste Regulamento devem ser cumpridos diariamente, com base no patrimônio líquido do dia útil imediatamente anterior do **FUNDO**.



Parágrafo 8º - As aplicações dos recursos do **FUNDO** em ativos financeiros considerados nos termos da regulamentação aplicável como de “crédito privado” deverão observar os seguintes limites, em relação ao patrimônio líquido do **FUNDO** :

LIMITES DE CRÉDITO PRIVADO		
I.	Limite mínimo	0%
II.	Limite máximo	50%

Parágrafo 9º – Em função da composição da sua Carteira, o **FUNDO** classifica-se na categoria ANBIMA “Multimercados” e no tipo ANBIMA “Multimercado por Estratégia Livre”.

Artigo 4º - Os ativos financeiros integrantes da carteira do **FUNDO** devem estar devidamente custodiados, registrados em contas de depósito específicas, abertas diretamente em nome do **FUNDO**, em sistemas de registro e de liquidação financeira de ativos autorizados pelo Banco Central do Brasil ou em instituições autorizadas para a prestação de serviços de custódia pela CVM.

Parágrafo 1º - Excetuam-se do disposto no “caput” deste artigo as aplicações do **FUNDO** em cotas de fundos de investimento e de fundos de investimento em cotas.

Parágrafo 2º - Poderão atuar como contraparte em operações realizadas com o **FUNDO**, direta ou indiretamente, a **ADMINISTRADORA**, a **GESTORA**, os seus controladores, suas coligadas ou sociedades com eles submetidas a controle comum, bem como fundos de investimento e/ou carteiras de títulos e valores mobiliários por eles administrados.

Artigo 5º - Não obstante a diligência da **ADMINISTRADORA** e da **GESTORA** em colocar em prática a política de investimento delineada neste capítulo, no cumprimento da legislação em vigor, e na manutenção de sistemas de monitoramento de risco, as aplicações do **FUNDO**, por sua própria natureza, estarão sempre sujeitas a flutuações de mercado e riscos de crédito, havendo sempre a possibilidade de oscilações superiores às estimativas utilizadas por esses sistemas, podendo ocasionar distanciamentos e perdas representativas de seu patrimônio.

Parágrafo 1º - É vedado ao **FUNDO**:

- (a) aplicar seus recursos em cotas de fundos que nele invistam;
- (b) realizar operações que tenham como contraparte o próprio **COTISTA** ou seus fundos de investimento exclusivos;
- (c) realizar operações denominadas “day-trade”, assim consideradas aquelas iniciadas e encerradas no mesmo dia, independentemente de o **FUNDO** possuir estoque ou posição anterior do mesmo ativo;
- (d) comprar ou vender títulos ou valores mobiliários do segmento de renda fixa, sem observância dos requisitos estabelecidos pelo Artigo 2º da Resolução CGPC nº. 21, de 25 de setembro de 2006, ainda que os preços praticados se afigurem vantajosos ao **FUNDO** e ao **COTISTA**;
- (e) compra ou venda de quaisquer ativos por valores discrepantes do preço de mercado, ainda que tais preços se afigurem vantajosos ao **FUNDO** e ao cotista;
- (f) realizar negociações com pagamento em espécie; e
- (g) venda de ativos com recebimento, no todo ou em parte, de recursos de origens diversas, como cheques de várias praças, bancos e emitentes, ou de diversas naturezas,

como títulos e valores mobiliários, metais ou outro ativo passível de ser convertido em dinheiro.

CAPÍTULO III DOS FATORES DE RISCO E DA POLÍTICA DA ADMINISTRAÇÃO DE RISCO

Artigo 6º - O **FUNDO** está sujeito, principalmente, aos riscos inerentes às aplicações em fundos de investimento, os quais poderão ocasionar flutuações nos preços e na rentabilidade dos ativos que compõem a sua carteira, acarretando oscilações no valor da cota, observado sempre o disposto no **Parágrafo 2º**:

Parágrafo 1º - A opção pela aplicação em fundos de investimento traz consigo alguns riscos inerentes às aplicações financeiras. Mesmo que o **FUNDO** possua um tipo de risco preponderante, este poderá sofrer perdas decorrentes de outros riscos. Os principais riscos são:

I - Risco de Mercado: o valor dos ativos que integram a carteira do **FUNDO** pode aumentar ou diminuir de acordo com as flutuações de preços e cotações de mercado, podendo, em caso de queda do valor dos ativos, o patrimônio do **FUNDO** pode ser afetado negativamente. Referida queda pode ser temporária, não existindo, no entanto, garantia de que não se estenda por períodos longos e/ou indeterminados.

II - Risco de Crédito: consiste no risco dos emissores de ativos financeiros que integram a carteira do **FUNDO**, não cumprirem com suas obrigações de pagar tanto o principal como os respectivos juros de suas dívidas para com o **FUNDO**. Alterações na avaliação do risco de crédito do emissor podem produzir oscilações no preço de negociação dos títulos que compõem a carteira. O **FUNDO** está sujeito a risco de perda substancial de seu patrimônio líquido em caso de eventos que acarretem o não pagamento dos ativos integrantes de sua carteira, inclusive por força de intervenção, liquidação, regime de administração temporária, falência, recuperação judicial ou extrajudicial dos emissores responsáveis pelos ativos do **FUNDO**.

III - Risco de Liquidez: o **FUNDO** poderá investir em ativos que apresentam baixa liquidez em função do seu prazo de vencimento ou das características específicas do mercado em que são negociados. Desta forma, existe a possibilidade do **FUNDO** não estar apto a efetuar pagamentos relativos ao resgate de cotas solicitado pelos cotistas nos prazos estabelecidos no regulamento ou nos montantes solicitados. A falta de liquidez pode, ainda, provocar a venda de ativos com descontos superiores àqueles observados em mercados líquidos.

IV - Risco de Concentração: a eventual concentração de investimentos em determinado(s) emissor(es), em cotas de um mesmo fundo de investimento, e em cotas de fundos de investimento administrados e/ou geridos por uma mesma pessoa jurídica pode aumentar a exposição da carteira aos riscos mencionados acima e conseqüentemente, aumentar a volatilidade do **FUNDO**. **O FUNDO poderá estar exposto à significativa concentração em ativos de poucos emissores, com os riscos daí decorrentes;**

V – Risco de conversibilidade: os preços de ativos financeiros negociados no exterior, em outras moedas que não o Real, podem estar expostos ao risco de conversibilidade, incluindo bloqueio e desvalorização da moeda. Mudanças na política cambial podem causar impactos nas negociações no exterior.

VI – Risco cambial: em função de parte da carteira do **FUNDO** estar aplicada em ativos atrelados direta ou indiretamente à variação da moeda estrangeira, as cotas do **FUNDO** poderão apresentar variação negativa, com a conseqüente possibilidade de perda do capital investido.

VIII - Risco de mercado externo: O **FUNDO** poderá manter em sua carteira ativos financeiros negociados no exterior e, conseqüentemente, sua performance pode ser afetada por requisitos legais ou regulatórios, por exigências tributárias relativas a todos os países nos quais ele invista ou, ainda, pela variação do Real em relação a outras moedas. Os investimentos do **FUNDO** estarão expostos a alterações nas condições política, econômica ou social nos países onde investe, o que pode afetar negativamente o valor de seus ativos. Podem ocorrer atrasos na transferência de juros, dividendos, ganhos de capital ou principal, entre países onde o **FUNDO** invista e o Brasil, o que pode interferir na liquidez e no desempenho do **FUNDO**. As operações do **FUNDO** poderão ser executadas em bolsas de valores, de mercadoria e futuros ou registradas em sistema de registro, de custódia ou de liquidação financeira de diferentes países que podem estar sujeitos a distintos níveis de regulamentação e supervisionados por autoridades locais reconhecidas, entretanto não existem garantias acerca da integridade das transações e nem, tampouco, sobre a igualdade de condições de acesso aos mercados locais.

IX - Risco Sistêmico: a conjuntura econômica doméstica ou internacional pode afetar o mercado resultando em alterações nas taxas de juros e câmbio, nos preços dos papéis e nos ativos em geral. Tais variações podem afetar o desempenho do **FUNDO**.

X – Risco Legal (Órgão Regulador): a eventual interferência de órgãos reguladores no mercado como o Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários - CVM, podem impactar os preços dos ativos ou os resultados das posições assumidas.

XI - Risco de Derivativos: consiste no risco de distorção do preço entre o derivativo e seu ativo objeto, o que pode ocasionar aumento da volatilidade do **FUNDO**, limitar as possibilidades de retornos adicionais nas operações, não produzir os efeitos pretendidos, bem como provocar perdas ao **COTISTA**.

Parágrafo 2º - Em virtude dos riscos descritos neste artigo, não poderá ser imputada à **ADMINISTRADORA** e/ou a **GESTORA** qualquer responsabilidade, direta ou indireta, parcial ou total, por eventual depreciação dos ativos financeiros integrantes da carteira do **FUNDO** ou por eventuais prejuízos que o **FUNDO** e seus cotistas venham a sofrer, sem prejuízo da responsabilidade da **ADMINISTRADORA** e da **GESTORA** em caso de inobservância da política de investimento ou dos limites de concentração previstos neste Regulamento e na legislação aplicável.

Artigo 7º - A administração de risco tem como objetivo principal a transparência e a busca à aderência às políticas de investimento e conformidade à legislação vigente são suas principais metas. Os riscos que o **FUNDO** pode incorrer são controlados e avaliados pela área de gerenciamento de risco, a qual está totalmente desvinculada da gestão. Embora o gerenciamento de riscos utilize as melhores práticas de mercado, isto não elimina a possibilidade de perda para o **FUNDO** e para o investidor.

Parágrafo 1º

A **ADMINISTRADORA** se utiliza dos seguintes métodos para gerenciamento de riscos:

I - Risco de mercado:

O acompanhamento do risco de mercado, e dos principais fatores de riscos do **FUNDO**, é feito diariamente, utilizando-se de ferramentas estatístico-financeiras e em consonância com as melhores práticas de gerenciamento de risco disponíveis no mercado, compreendendo:

(a) *Value at Risk, VaR:* baseado em modelo estatístico, paramétrico, que indica a máxima perda possível para um certo nível de confiança num horizonte de tempo determinado; e

(b) *Stress Testing*: baseado em simulações diárias com base em cenários previamente definidos, e considerando as posições e seus principais fatores de risco.

II - Risco de crédito:

o acompanhamento do risco de crédito é feito de forma a manter o risco de inadimplimento dentro de parâmetro estabelecido para o **FUNDO**. O controle de risco de crédito é exercido independente da gestão do **FUNDO**.

III - Risco de liquidez:

o acompanhamento do risco de liquidez é feito através do monitoramento do impacto de resgates potenciais do **FUNDO** e da carteira de títulos públicos e ativos líquidos, em volume adequado para absorver estes resgates potenciais.

IV – Risco de concentração:

todos os limites de exposição a classes de ativos, instrumentos financeiros, emissores, prazos e quaisquer outros parâmetros relevantes determinados na política de investimento ou pelas normas e regulamentações aplicáveis ao **FUNDO** são controlados diariamente e independente da área de gestão.

V - Risco decorrente do uso de derivativos:

a função de gestão de risco controla diariamente as exposições efetivas do **FUNDO** em relação as principais classes de ativos de mercado de tal forma que não haja exposição residual a nenhum ativo que esteja fora das especificações da política de investimento do **FUNDO**.

VI – Risco cambial:

metodologia baseada na abordagem do *Value at Risk* para a mensuração do risco de mercado e, em paralelo, realizado o *Stress Testing* com cenários definidos em Comitês Internos.

Parágrafo 2º

Os métodos previstos neste artigo, utilizados pela **ADMINISTRADORA** para gerenciamento dos riscos a que o **FUNDO** se encontra sujeito, não constituem garantia contra eventuais perdas patrimoniais que possam ser incorridas pelo **FUNDO**.

**CAPÍTULO IV
DA ADMINISTRAÇÃO**

Artigo 8º - O **FUNDO** é administrado pela **CM CAPITAL MARKETS DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**, com sede na Cidade e Estado de São Paulo, na Rua Gomes de Carvalho, nº 1195, 4º andar, inscrita no CNPJ sob o nº 02.671.743/0001-19, devidamente autorizada à prestação dos serviços de administração de carteira de títulos e valores mobiliários através do Ato Declaratório nº 13.690, expedido em 04 de junho de 2014, abreviadamente designada "**ADMINISTRADORA**".

Parágrafo 1º - A **ADMINISTRADORA** do **FUNDO**, observadas as limitações da legislação pertinente, terá poderes para praticar todos os atos necessários à administração do **FUNDO** e para exercer os direitos inerentes aos ativos financeiros e as modalidades operacionais que integrem a carteira, delegando à **GESTORA** a ação de comparecer e votar em assembleias gerais ou especiais.

Parágrafo 2º - A representação legal do **FUNDO**, em juízo ou fora dele, e em especial, perante à CVM, caberá à **ADMINISTRADORA** que deverá administrar o **FUNDO** de acordo com os mais altos padrões de qualidade, diligência e correção do mercado, entendidos, no mínimo, com aqueles que todo homem ativo e probo deve empregar na condução de seus próprios negócios, e observadas as limitações legais, regulatórias e o disposto neste Regulamento, a **ADMINISTRADORA** tem poderes para praticar todos os atos necessários ao funcionamento do **FUNDO**, podendo exercer todos os direitos inerentes aos ativos financeiros e às modalidades operacionais que integrem a carteira do **FUNDO**.

Parágrafo 3º - A **ADMINISTRADORA** poderá renunciar à administração do **FUNDO**, ficando obrigada a convocar imediatamente Assembleia Geral para eleger seu substituto, a se realizar no prazo máximo de até 15 (quinze) dias.

Parágrafo 4º - A **ADMINISTRADORA** deverá permanecer no exercício de suas funções até sua efetiva substituição, que deverá ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de liquidação do **FUNDO** pela **ADMINISTRADORA**.

Parágrafo 5º - Poderá também a **GESTORA** renunciar à sua função por intermédio de correspondência endereçada à **ADMINISTRADORA**, a qual caberá convocar a Assembleia Geral que adotará as providências cabíveis, observados os procedimentos descritos nos parágrafos terceiro e quarto acima.

Parágrafo 6º - Nas hipóteses de substituição da **ADMINISTRADORA** ou da **GESTORA**, ou de liquidação do **FUNDO**, aplicar-se-ão, no que couber, as normas em vigor sobre responsabilidade civil ou criminal de administradores, diretores e gerentes de instituições financeiras, independentemente das que regem a responsabilidade civil da **ADMINISTRADORA**.

Artigo 9º - A gestão da carteira do **FUNDO** é atribuída à **Integral Investimentos Ltda.**, sociedade devidamente autorizada pela CVM para o exercício profissional de administração de carteira de valores mobiliários, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 1.663, 3º andar, inscrita no CNPJ sob nº 06.576.569/0001-86, autorizada a administrar carteira de valores mobiliários pela CVM através do Ato Declaratório da CVM nº 8.662, de 21 de fevereiro de 2006, doravante abreviadamente designada "**GESTORA**", permanecendo com a **ADMINISTRADORA** todas as responsabilidades legais e regulamentares vigentes.

Parágrafo 1º - Os serviços de escrituração, tesouraria, de controle, processamento e custódia dos ativos financeiros e de escrituração da emissão e resgate de cotas do **FUNDO** são contratados junto a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com sede em Brasília, Estado do Distrito Federal, à SBS quadra 4, lote 3 e 4, inscrito no CNPJ sob o nº 00.360.305/0001-04, abreviadamente designado **CUSTODIANTE**, sem prejuízo das responsabilidades legais e regulamentares da **ADMINISTRADORA**, o qual poderá submeter a substituição do **CUSTODIANTE** à apreciação da Assembleia Geral, observado o disposto no Capítulo XI abaixo.

Parágrafo 2º - Os serviços de auditoria serão prestados ao **FUNDO** por auditor independente devidamente registrado na CVM ("Auditor Independente").

Parágrafo 3º - Cabe à **GESTORA** realizar a gestão profissional dos títulos e valores mobiliários integrantes da carteira do **FUNDO**, com poderes para negociar e contratar, em nome do **FUNDO**, os ativos financeiros e intermediários para realização de operações em nome do **FUNDO**, bem como firmar, quando for o caso, todo e qualquer contrato ou documento relativo à negociação e contratação dos ativos financeiros e dos referidos intermediários, qualquer que seja a sua natureza, representando o **FUNDO** de investimento, para

CM Capital Markets DTVM Ltda. Telefone: 55 11 3842 1122
Rua Gomes de Carvalho, 1195 - 4º andar - Vila Olímpia - São Paulo - SP - Brasil



todos os fins de direitos para essa finalidade. A **GESTORA** deve encaminhar à **ADMINISTRADORA** do **FUNDO**, nos 5 (cinco) dias úteis subsequentes à sua assinatura, uma cópia de cada documento que firmar em nome do **FUNDO**.

Parágrafo 4º - A **GESTORA** do **FUNDO** adota política de exercício de direito de em assembleias, companhias e/ou dos fundos de investimento nos quais o **FUNDO** detenha participação ("Política de Voto"). A Política de Voto da **GESTORA** encontra-se disposta no website da **GESTORA** no endereço <http://www.integralinvestimentos.com.br>.

Parágrafo 5º - A **GESTORA** deve encaminhar à **ADMINISTRADORA** do **FUNDO**, nos 5 (cinco) dias úteis subsequentes à sua assinatura, uma cópia de cada documento que firmar em nome do **FUNDO**.

Parágrafo 6º - A **ADMINISTRADORA** viabilizará à **GESTORA**, quando solicitado, o instrumento de mandato nos termos da legislação aplicável em vigor, a fim de que sejam atendidos os objetivos do parágrafo supra.

CAPÍTULO V DA REMUNERAÇÃO DA ADMINISTRADORA E DA GESTORA

Artigo 10 – O **FUNDO** pagará taxa de administração correspondente a 0,05 % a.a. (cinco centésimos por cento ao ano) sobre o valor do patrimônio líquido global diário, e pago mensalmente, com base em um ano de 252 dias úteis, respeitada uma remuneração mínima mensal de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

Parágrafo 1º - Pelos serviços de custódia é devido ao CUSTODIANTE o montante equivalente a 0,035% a.a. (trinta e cinco centésimos ao ano) sobre o valor do patrimônio líquido global diário, e pago mensalmente, com base em um ano de 252 dias úteis, respeitada uma remuneração mínima mensal de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Parágrafo 2º - Os valores da remuneração acima serão reajustados anualmente pelo IGP-M.

Parágrafo 3º - A taxa de administração no "caput" deste artigo será calculada e provisionada diariamente, com base em 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias úteis, como despesa do **FUNDO** e paga mensalmente, até o 3º (terceiro) dia útil do mês subsequente àquele a que se referir.

Parágrafo 4º - Como remuneração dos serviços de gestão é devido pelo Fundo a Gestora o montante equivalente a 0,30% a.a. (trinta centésimos ao ano) sobre o patrimônio líquido global diário, e pago mensalmente, com base em um ano de 252 dias úteis, respeitada uma remuneração mínima mensal de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

Parágrafo 5º – Não será cobrada taxa de ingresso, de performance ou de saída no **FUNDO**.

CAPÍTULO VI DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

Artigo 11 - Entende-se por patrimônio líquido do **FUNDO** a soma algébrica do disponível mais o valor da carteira, mais os valores a receber, menos as exigibilidades.

Parágrafo 1º - Os rendimentos da carteira do **FUNDO** referentes a dividendos ou juros sobre capital próprio ou outros rendimentos advindos de ativos que integrem a sua carteira não serão distribuídos, mas incorporados à cota do **FUNDO** no dia em que disponibilizados ao **FUNDO**.

Parágrafo 2º - Para efeito da determinação do valor da carteira, serão observadas as normas e os procedimentos previstos na regulamentação em vigor.

CAPÍTULO VII DA EMISSÃO E COLOCAÇÃO DAS COTAS

Artigo 12 - As cotas do **FUNDO** correspondem a frações ideais desse e serão escriturais e nominativas.

Parágrafo 1º - A qualidade de **COTISTA** caracteriza-se pela inscrição do nome do titular no registro de cotista do **FUNDO**.

Parágrafo 2º - A cota de **FUNDO** não pode ser objeto de cessão ou transferência, exceto nos casos de:

I – decisão judicial ou arbitral;

II – operações de cessão fiduciária;

III – execução de garantia;

IV – sucessão universal;

V – dissolução de sociedade conjugal ou união estável por via judicial ou escritura pública que disponha sobre a partilha de bens; e

VI – transferência de administração ou portabilidade de planos de previdência

Artigo 13 – As cotas do **FUNDO** terão seu valor calculado diariamente, exceto em dias não úteis, com base nos valores dos ativos financeiros componentes de sua carteira no fechamento do dia.

Parágrafo Único - Os valores, em moeda corrente nacional, mínimos e máximos de aplicação, e mínimos de movimentação e de permanência do **COTISTA** no **FUNDO** são:

Valor mínimo de aplicação	R\$ 1.000,00
Valor máximo de aplicação	Não há
Valor mínimo de movimentação	R\$ 1.000,00
Saldo mínimo de permanência	R\$ 1.000,00

Artigo 14 - Na emissão das cotas será utilizado o valor da cota em vigor no dia da efetiva disponibilidade dos recursos confiados pelo **COTISTA** à **ADMINISTRADORA**.

Parágrafo 1º - As aplicações em cotas do **FUNDO** devem ser efetuadas em moeda corrente nacional por meio de Transferência Eletrônica Disponível (TED) ou qualquer outro instrumento de transferência no âmbito do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB).

Parágrafo 2º - A integralização das cotas do **FUNDO** poderá ser realizada, ainda, em ativos financeiros, desde que observados, cumulativamente, os seguintes critérios:

(i) os ativos financeiros a serem utilizados pelo **COTISTA** para integralização das cotas do **FUNDO** sejam compatíveis, a critério da **ADMINISTRADORA**, com a política de investimento do **FUNDO**;

(ii) a integralização das cotas do **FUNDO** seja realizada concomitantemente à venda, pelo **COTISTA** do **FUNDO**, dos ativos financeiros, em valor correspondente ao integralizado, pelo valor dos respectivos títulos e/ou valores mobiliários no próprio dia.

Parágrafo 3º - É facultado à **ADMINISTRADORA** suspender, a qualquer momento, novas aplicações no **FUNDO**.

CAPÍTULO VIII DO RESGATE DAS COTAS

Artigo 15 - As cotas do **FUNDO** não têm prazo de carência para efeito de resgate.

Parágrafo Único - Será considerado dia útil, para fim de resgate, quando ocorrer feriado estadual ou municipal na praça da sede da **ADMINISTRADORA**, da **GESTORA** ou do **CUSTODIANTE**.

Artigo 16 - A data da conversão das cotas, ou seja, a data da apuração do valor das cotas para fim de pagamento dos resgates, será o próprio dia do recebimento do pedido de resgate pela **ADMINISTRADORA**.

Parágrafo 1º - O pagamento do resgate deverá ser efetuado no 1º (primeiro) dia útil subsequente à data de conversão.

Parágrafo 2º - Os resgates de cotas do **FUNDO** devem ser efetuados em moeda corrente nacional por meio Transferência Eletrônica Disponível (TED) ou qualquer outro instrumento de transferência no âmbito do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB).

Parágrafo 3º - O resgate das cotas do **FUNDO** poderá ser realizado, ainda, em ativos financeiros, desde que observados, cumulativamente, os seguintes critérios:

(i) o resgate das cotas do **FUNDO** seja realizado concomitantemente à compra, pelo **COTISTA** do **FUNDO**, dos ativos financeiros integrantes da carteira do **FUNDO**, em valor correspondente ao resgatado, pelo valor dos respectivos títulos e/ou valores mobiliários no próprio dia;

(ii) a venda dos ativos financeiros do **FUNDO** para o **COTISTA** deverá ser proporcional ao volume resgatado do **FUNDO**, sendo vedada a escolha, por parte do **COTISTA**, dos ativos financeiros que serão alienados pelo **FUNDO**.

Parágrafo 4º - Em casos excepcionais de iliquidez dos ativos componentes da carteira do **FUNDO**, inclusive em decorrência de pedidos de resgate incompatíveis com a liquidez existente ou que possam implicar em alteração do tratamento tributário do **FUNDO** ou do **COTISTA**, em prejuízo deste último, a **ADMINISTRADORA** poderá declarar o fechamento do **FUNDO** para a realização de resgates, observado o disposto na regulamentação em vigor.

Parágrafo 5º - Caso a **ADMINISTRADORA** declare o fechamento do **FUNDO** para a realização de resgates nos termos do Parágrafo 4º acima, deve proceder à imediata divulgação de fato relevante, tanto por ocasião do fechamento, quanto da reabertura do **FUNDO**.

Parágrafo 6º - Caso o **FUNDO** permaneça fechado por período superior a 5 (cinco) dias consecutivos, a **ADMINISTRADORA** deve obrigatoriamente, além da divulgação de fato relevante por ocasião do

fechamento a que se refere o Parágrafo 5º acima, convocar no prazo máximo de 1 (um) dia, para realização em até 15 (quinze), Assembleia Geral Extraordinária para deliberar sobre as seguintes possibilidades:

- I – substituição da **ADMINISTRADORA**, da **GESTORA** ou de ambos;
- II – reabertura ou manutenção do fechamento do **FUNDO** para resgate;
- III – possibilidade do pagamento de resgate em ativos financeiros;
- IV – cisão do **FUNDO**; e
- V – liquidação do **FUNDO**.

CAPÍTULO IX DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Artigo 17 - O **FUNDO** terá escrituração contábil destacada da relativa à **ADMINISTRADORA**.

Artigo 18 - O **FUNDO** está sujeito aos procedimentos de escrituração, elaboração, remessa e disponibilização de demonstrações financeiras previstas na regulamentação em vigor.

Artigo 19 - As demonstrações financeiras do **FUNDO** serão auditadas anualmente por Auditor Independente registrado na Comissão de Valores Mobiliários.

Artigo 20 - O exercício social do **FUNDO** tem duração de 01 (hum) ano, sendo o seu encerramento em 31 (trinta e um) de dezembro de cada ano.

CAPÍTULO X DA PUBLICIDADE E REMESSA DE DOCUMENTOS

Artigo 21 - A **ADMINISTRADORA** é obrigada a divulgar imediatamente, através de correspondência ao **COTISTA** e de comunicação através do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM, qualquer ato ou fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do **FUNDO** ou aos ativos integrantes da sua carteira.

Parágrafo 1º - Considera-se relevante qualquer ato ou fato que possa influir de modo ponderável no valor das cotas ou na decisão dos investidores de adquirir, alienar ou manter tais cotas.

Parágrafo 2º - Qualquer ato ou fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do **FUNDO** ou aos ativos financeiros integrantes de sua carteira deve ser:

- I – divulgado por meio do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM; e
- II – mantido nas páginas na rede mundial de computadores da **ADMINISTRADORA** e do distribuidor do respectivo **FUNDO**.

Artigo 22 - A **ADMINISTRADORA** do **FUNDO** está obrigado a:

- I – divulgar, diariamente, o valor da cota e do patrimônio líquido do **FUNDO**;
- II – remeter mensalmente ao **COTISTA** extrato de conta contendo:

- a) nome do **FUNDO** e o número de seu registro no CNPJ;
- b) nome, endereço e número de registro da **ADMINISTRADORA** no CNPJ;
- c) nome do **COTISTA**;
- d) saldo e valor das cotas no início e no final do período e a movimentação ocorrida ao longo do mesmo;
- e) rentabilidade do **FUNDO** auferida entre o último dia útil do mês anterior e o último dia útil do mês de referência do extrato;
- f) data de emissão do extrato da conta; e
- g) o telefone, o correio eletrônico e o endereço para correspondência do serviço de atendimento ao **COTISTA**.

III – disponibilizar, na sede da **ADMINISTRADORA**, as informações do **FUNDO**, inclusive as relativas à composição da carteira, mensalmente, no prazo de até 10 (dez) dias após o encerramento do mês a que se referirem que poderão ser objeto de solicitação pelos meios estabelecidos no artigo 33 deste Regulamento.

IV- disponibilizar as informações do **FUNDO**, inclusive as relativas à composição da carteira, no mínimo nos termos do Parágrafo 1º abaixo, disposto no art. 59 da ICVM 555/14, conforme alterada, com a redação dada pelas alterações posteriores no tocante a periodicidade, prazo e teor das informações, de forma equânime entre todos os cotistas;

V – remeter aos cotistas dos fundos a demonstração de desempenho do **FUNDO** até o último dia útil de fevereiro de cada ano;

VI- disponibilizar a lâmina de material técnico, quando necessário e nos termos da legislação em vigor, contendo as principais informações e características do **FUNDO** para os novos futuros cotistas antes de seu ingresso no **FUNDO**; e

VII – divulgar, em lugar de destaque na sua página na rede mundial de computadores e sem proteção de senha, a lâmina de material técnico atualizada, quando necessário e nos termos da legislação em vigor.

Parágrafo 1º – A **ADMINISTRADORA** deve remeter, por meio do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, os seguintes documentos:

I – informe diário, no prazo de 1 (um) dia útil;

II – mensalmente, até 10 (dez) dias após o encerramento do mês a que se referirem:

- a) balancete;
- b) demonstrativo da composição e diversificação de carteira;
- c) perfil mensal; e

III – formulário de informações complementares, sempre que houver alteração do seu conteúdo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis de sua ocorrência;

IV – anualmente, no prazo de 90 (noventa) dias contado a partir do encerramento do exercício a que se referirem, as demonstrações contábeis acompanhadas do parecer do Auditor Independente; e

V – formulário padronizado com as informações básicas do **FUNDO**, sempre que houver alteração deste Regulamento, na data do início da vigência das alterações deliberadas em Assembleia.

Parágrafo 2º - Caso o **COTISTA** não deseje receber o extrato mencionado no item II do “caput” deste artigo, deverá declarar na sua ficha cadastral.

Parágrafo 3º - Caso a **ADMINISTRADORA** divulgue informações referentes à composição da carteira do **FUNDO** a terceiros que não sejam prestadores de serviços para cujas atividades se faça necessária a referida divulgação, órgãos reguladores, autorreguladores ou entidades de classe a que associado, em periodicidade inferior àquela estabelecida na alínea III do “caput” deste artigo, as informações serão colocadas à disposição do **COTISTA** na mesma periodicidade.

Parágrafo 4º - O demonstrativo de composição e diversificação da carteira referido na alínea III do “caput” deste artigo deverá refletir, no mínimo, a quantidade, espécie e valor dos ativos financeiros e demais modalidades operacionais que a integram, o valor e sua percentagem sobre o total da carteira, destacando as aplicações em fundos de investimento administrados e/ou geridos pela **ADMINISTRADORA**, pela **GESTORA** ou por empresas a eles ligadas.

Parágrafo 5º - A **ADMINISTRADORA** colocará as demonstrações financeiras do **FUNDO** à disposição de qualquer interessado que as solicitar no prazo máximo de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício social.

Parágrafo 6º - Caso ocorram divergências relevantes entre os valores apresentados na demonstração de desempenho e aqueles que teriam sido calculados para o mesmo período com base nas demonstrações contábeis auditadas, o administrador enviará uma demonstração retificadora aos cotistas em até 15 dias úteis da remessa do parecer dos auditores independentes para a CVM.

CAPÍTULO XI DA ASSEMBLEIA GERAL

Artigo 23 - Compete privativamente à Assembleia Geral deliberar sobre:

- a) as demonstrações contábeis apresentadas pela **ADMINISTRADORA**;
- b) a substituição da **ADMINISTRADORA**, da **GESTORA** ou do **CUSTODIANTE** do **FUNDO**;
- c) a fusão, a incorporação, a cisão, a transformação ou a liquidação do **FUNDO**;
- d) aumento das taxas de administração e performance, se houver;
- e) a alteração da política de investimento do **FUNDO**;
- f) a amortização de cotas; e
- g) a alteração deste Regulamento, ressalvado o disposto no Parágrafo 1º abaixo.

Parágrafo 1º - O Regulamento pode ser alterado, independentemente da Assembleia Geral, sempre que (a) tal alteração decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a exigências expressas da CVM, de adequação a normas legais ou regulamentares; (b) em virtude da atualização dos dados cadastrais da **ADMINISTRADORA**, da **GESTORA** ou do **CUSTODIANTE** do **FUNDO**, tais como alteração na razão social, endereço e telefone e (c) envolver a redução da taxa de administração e de performance, se houver.

Parágrafo 2º - A **ADMINISTRADORA** tem o prazo de até 30 (trinta) dias, salvo determinação em contrário, para proceder às alterações previstas no parágrafo 1º deste artigo, determinadas pela CVM, bem como a comunicação aos cotistas sobre as alterações em questão, contado do recebimento da correspondência que formular as referidas exigências.

Parágrafo 3º - A presença do **COTISTA** supre a falta de convocação.

Parágrafo 4º - A Assembleia Geral se instalará com a presença do único cotista.

Artigo 24 - As deliberações da Assembleia Geral serão tomadas por maioria dos votos, cabendo a cada cota 1 (um) voto.

Artigo 25 - Somente podem votar na Assembleia Geral o cotista do **FUNDO** inscrito no registro de cotistas na data de convocação da Assembleia, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos há menos de 1 (um) ano.

Artigo 26 - Anualmente a Assembleia Geral deverá deliberar sobre as demonstrações contábeis do **FUNDO**, fazendo-o até 120 (cento e vinte) dias corridos após o término do exercício social.

Parágrafo 1º - A Assembleia Geral a que se refere o “caput” somente pode ser realizada, no mínimo, 15 (quinze) dias corridos após estarem disponíveis ao cotista as demonstrações contábeis auditadas relativas ao exercício encerrado.

Parágrafo 2º - A Assembleia Geral a que comparecerem todos os cotistas poderá dispensar a observância do prazo estabelecido no parágrafo anterior, desde que o faça por unanimidade.

Parágrafo 3º - De acordo com os procedimentos definidos no Regulamento, a Assembleia Geral pode ser realizada por meio eletrônico, devendo estar resguardados os meios para garantir a participação do cotista e a autenticidade e segurança na transmissão de informações, particularmente o voto, que deve ser proferido por meio de assinatura eletrônica legalmente reconhecida.

Artigo 27 - As deliberações do cotista poderão, a critério da **ADMINISTRADORA**, ser tomadas sem necessidade de reunião, mediante processo de consulta formalizada em carta, correio eletrônico ou telegrama, dirigido pela **ADMINISTRADORA** ao cotista, para resposta no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos. Caso a Assembleia Geral seja realizada nos últimos dez dias do mês, a comunicação de que trata este Artigo poderá ser efetuada no extrato de conta relativo ao mês seguinte ao da realização da Assembleia.

Parágrafo 1º - A ausência de resposta à consulta formal, no prazo estipulado no “caput”, será considerada como anuência por parte do cotista à aprovação das matérias objeto da consulta.